Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 321/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 321/2019
Processo: 1992784/2019
Interessado: MURANO CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Murano Construções Eireli , , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Murano Construções Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 322/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 322/2019
Processo: 1988834/2018
Interessado: ANTONIO VIANA DE SOUZA

EMENTA: Art. 06 "a" Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Antonio Viana De Souza, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Antonio Viana De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 323/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 323/2019
Processo: 1992973/2019
Interessado: GERSON PEREIRA MONTEIRO

EMENTA: Defere Lei nº 5.194/66 artigos 45 e 46 c/c Res. nº 1.025/09.

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Gerson Pereira Monteiro, FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens das ARTs AC20190039874, verifica-se que foram discriminados quantitativos de serviços executados. Todavia encontram-se em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, não havendo sido identificadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Gerson Pereira Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 324/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 324/2019
Processo: 1990965/2019
Interessado: M A SOUZA EIRELI

EMENTA: Indefere DECISÃO Nº 0384/2019 PROCESSO Nº 1990965/2019 INTERESSADO - M A SOUZA EIRELI ASSUNTO- REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. DECISÃO Nº 0127/2019 proferida na 3ª sessão ordinária dessa Colenda Câmara, determinou pela conversão do julgamento em diligência para: a) oficiar as instituições federais, estaduais e municipais afim de averiguar se o profissional possui qualquer vinculo empregatício com tais instituições; 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 05-08;

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica M A Souza Eireli, FUNDAMENTAÇÃO: 4. Em relação ao Engenheiro Civil IDELMAR MOURA DE SÁ: às fls. 05-08, consta informação que o profissional possui responsabilidade técnica pelo estado do ACRE, com carga horária de 40 horas semanais, labutando no período de 7h às 12h e das 14h às 17h. Observa-se que a diligência destaca que profissional é servidor público estadual com carga horária de 40 horas semanais e ainda possui duas responsabilidades técnicas ativa no Estado do Acre, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. 5. No instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve os profissionais acompanharem as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque a sua presença na execução das atividades da empresa a qual o profissional se propõe é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 6. O endereço apresentado à diligência pelo profissional, constatou-se que o número indicado é o endereço da obra e não o seu endereço residencial. Tendo em vista que o profissional mora na cidade de Rio Branco - Acre e que a empresa atua em outro município, humanamente é impossível o profissional ser responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 7. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Portanto, sendo o profissional servidor público na cidade de Rio Branco-AC e o mesmo exerce função de 40 horas semanais e ainda é responsável técnico em 2 (duas) empresas no estado do Acre., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) M A Souza Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 325/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 325/2019
Processo: 1992889/2019
Interessado: NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA

EMENTA: Defere CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC DECISÃO Nº 390/2018 PROCESSO Nº 476372/2018 INTERESSADO NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Tecnólogo em Construção Civil - Edificações NEY ROBERTO DA ROCHA BRANA.

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Ney Roberto Da Rocha Brana, FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180028853, verifica-se que foram discriminados o serviço executado, de acordo com o Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180028853 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 9. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Ney Roberto Da Rocha Brana. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 326/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 326/2019
Processo: 1991376/2019
Interessado: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Antonio Rodrigues Barbosa Neto, FUNDAMENTAÇÃO 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito detalhando o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 7. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 8. A fl. 14 dos autos consta o envio do auto de infração via AR dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 9. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, é cediço que todo obra/serviço de engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigo 3° da Res. nº 1.025/09 do Confea, onde diz que "todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". 10. A luz do artigo acima citado e dos fatos fica nítida a obrigação do registro da ART referente ao projeto de concreto armado, devendo esta ser registrada antes da prestação do serviço, para que quando iniciar a obra, o referido serviço esteja devidamente respaldado pela ART. 11. Como se sabe, serviços de engenharia são todos aqueles que exigem a aplicação das técnicas atinentes à ciência da Engenharia e que estejam dentro do campo de atribuições e competências do Engenheiro respectivo, podendo ser desde uma consultoria até um projeto, sendo obrigatório o registro da ART. 12. É sabido que as cominações legais da autuação são (1) obrigação de fazer, consistente em sanar o fato gerador e (2) pagamento de multa. O §2º, do art. 11, da Res. nº 1.008/04 do CONFEA estabelece que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Dessa forma, uma vez que o auto foi devidamente lavrado, as cominações legais "1" e "2" devem ser aplicadas, sendo que a primeira é exatamente o saneamento do fato gerador, restando, assim, o pagamento da multa. 13. Ocorre que como o fato gerador fora sanado pela apresentação da ART, a multa deve ser reduzida, pois seu patamar máximo só deve ser considerado quando da não regularização da situação irregular. Todavia, como se vê, a irregularidade foi sanada, o que impõe a redução da multa para seu patamar mínimo, conforme jurisprudência sedimentada pelos Colegiados deste Regional. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Antonio Rodrigues Barbosa Neto. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 327/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 327/2019
Processo: 1992785/2019
Interessado: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica 7º Batalhão De Engenharia De Construção, FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em relação ao profissional MÁRIO RITTER verificou-se através de diligencia realizada pelo DRC junto ao CREA-RJ que o mesmo não possui responsabilidade técnica em outros Estados, o que possibilita ao profissional a disponibilidade de acompanhar as atividades da empresa interessada no horário de trabalho informado, conforme contrato que é das 8h às 17h de segunda a sexta-feira, conforme prescreve o art. 6º da Res. nº 336/89 do CONFEA 7. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 8. Em análise ao dispositivo em comento, a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi atestado pelo Fiscal que o profissional reside no endereço informado., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) 7º Batalhão De Engenharia De Construção. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 328/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 328/2019
Processo: 1992808/2019
Interessado: CARLOS SORIA DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro de art fora da época Carlos Soria Da Silva, FUNDAMENTAÇÃO: 8. Dispondo sobre a ART, toda obra da área da engenharia necessita de seu registro conforme artigos 3° e 28° da Res. nº 1.025/09 e 1.050/13 do CONFEA, art. 3º "Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e como prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 - "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes". § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA - "Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica". 10. Portanto, havendo comprovado toda documentação, o que se impõe é o deferimento do processo., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora da época do(a) interessado(a) Carlos Soria Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 329/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 329/2019
Processo: 1991623/2019
Interessado: JOAO TIBURTINO DE MIRANDA

EMENTA: Art. 06 "a" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Joao Tiburtino De Miranda, FUNDAMENTAÇÃO 6. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, detalhando o seu objeto. 7. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 8. A fl. 09 dos autos consta o envio do auto de infração via AR respectivamente, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 9. Dispondo sobre a ART na Res. nº 1.025/09 do CONFEA no art. 3º prescreve que: "Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Verifica-se que após a lavratura do auto de infração o profissional apresentou a ART sanando o fato gerador. Nos termos do art. 11, §2º, da Res. nº 1.008/04 do CONFEA, o que se impõe é a multa mínima., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Joao Tiburtino De Miranda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 330/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 330/2019
Processo: 1992589/2019
Interessado: EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Executiva Serviços Comércio Importação E Exportação - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Executiva Serviços Comércio Importação E Exportação - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 331/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 331/2019
Processo: 1992029/2019
Interessado: CONSTRUTORA VITORIA COM. E REP. LTDA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Construtora Vitoria Com. E Rep. Ltda, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Construtora Vitoria Com. E Rep. Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 332/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 332/2019
Processo: 1992930/2019
Interessado: ALAILTON NEGREIROS MESSIAS DE MELO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Alailton Negreiros Messias De Melo, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Alailton Negreiros Messias De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 333/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 333/2019
Processo: 1980243/2017
Interessado: SANDERSON SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de requerimento Sanderson Sales De Oliveira, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) requerimento do(a) interessado(a) Sanderson Sales De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 334/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 334/2019
Processo: 1987754/2018
Interessado: MSM INDUSTRIAL LTDA

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de defesa/revelia Msm Industrial Ltda, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) defesa/revelia do(a) interessado(a) Msm Industrial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 335/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 335/2019
Processo: 1992032/2019

EMENTA: Art. 59 Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração , , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 336/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 336/2019
Processo: 1992039/2019
Interessado: PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Porto Belo Engenharia E Comercio Ltda, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Porto Belo Engenharia E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 337/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 337/2019
Processo: 1991378/2019
Interessado: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO

EMENTA: Art. 16 Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Antonio Rodrigues Barbosa Neto, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Antonio Rodrigues Barbosa Neto. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 338/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 338/2019
Processo: 1992839/2019
Interessado: JORGE BALICA MONTEIRO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Jorge Balica Monteiro, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Jorge Balica Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 339/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 339/2019
Processo: 1992280/2019
Interessado: KÉTHLEN TAYNARA BUZZO FEITOSA

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Kéthlen Taynara Buzzo Feitosa, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Kéthlen Taynara Buzzo Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 340/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 340/2019
Processo: 1992660/2019
Interessado: BORGES COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Borges Comercio E Construções Eireli, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Borges Comercio E Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 341/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 341/2019
Processo: 1992882/2019
Interessado: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Anderson Martins Nascimento, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Anderson Martins Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 342/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 342/2019
Processo: 1992436/2019
Interessado: PERICLES LIMA DE MELO

EMENTA: Art. 06 "b" Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Pericles Lima De Melo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Pericles Lima De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 343/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 343/2019
Processo: 1992934/2019
Interessado: PLM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Plm Construção E Comercio Ltda , CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC DECISÃO Nº 421/2019 PROCESSO Nº 1992934/2019 INTERESSADO PLM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO CIVIL DOMINGOS ENEAS DA FROTA NETO, na empresa PLM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência, diligencia ao CREA-RJ, diligencia do departamento de fiscalização ao endereço declarado pelo profissional; 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190040584 do ENGENHEIRO CIVIL DOMINGOS ENEAS DA FROTA NETO. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Plm Construção E Comercio Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 344/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 344/2019
Processo: 1987191/2018

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de documentos internos crea-ac , Antes de adentrar no mérito da denúncia, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e a causa de pedir encontra-se coerente com o pedido, de forma que em análise preliminar não se verifica irregularidade processual a ser sanada. Antes de adentrar no mérito dos fatos, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos nessa fase preliminar de averiguação de indícios de cometimento de infração ética, pois o autuado Paulino de Almeida Lima Netto foi devidamente notificado e teve conhecimento dos fatos ao mesmo imputados, conforme AR de fl. 18. O contraditório que é garantido antes do encaminhamento do processo à Comissão de ética tem a função de permitir participação do profissional na averiguação preliminar dos fatos para evitar, em não havendo motivo, que o profissional responda processo ético. Trata-se de uma garantia. É uma oportunidade conferida ao profissional para se justificar ou explicar as razões que levaram a prática da conduta. Todavia, mesmo notificado, o profissional deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Considerando que nesse primeiro momento, o Colegiado analisa apenas se há indícios de autoria/materialidade de cometimento de infração ética, em análise ao contexto fático apresentado entendo haver indícios mínimos a autorizar a investigação do ocorrido, pois a ART foi alterada diretamente no sistema, por ordem do profissional, sem atentar aos requisitos do ato normativo competente (Res. nº 1.025/09 do CONFEA), ou seja, sem preceder ao pedido de registro de ART de substituição. Frise-se que a alteração ordenada pelo profissional investigado se deu em ART de outro profissional que não o notificado. 15. Sendo assim, com base nos fatos e documentos constantes nos autos, entendo que há indícios mínimos de autoria e materialidade, de forma que os autos devem ser encaminhados à Comissão de ética para instrução do feito e relatório conclusivo, para posterior julgamento do mérito por esta Colenda Câmara., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) documentos internos crea-ac do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 345/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 345/2019
Processo: 1992950/2019
Interessado: A J COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa A J Comercio E Serviço De Construção Eireli Me, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) A J Comercio E Serviço De Construção Eireli Me. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 346/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 346/2019
Processo: 1992954/2019
Interessado: ANTONIO ROBERTO ROCHA MOREIRA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Antonio Roberto Rocha Moreira, 6. Em análise aos itens das ARTs 0008207024321 e 0008207036094,verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados de acordo com os dispostos nos atestados apresentados. 7. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. 8. Portanto, havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das mesmas., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Antonio Roberto Rocha Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 347/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 347/2019
Processo: 1992844/2019
Interessado: CONSPETRO ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Conspetro Engenharia Eireli, 7. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, a empresa não efetuou os pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 8. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 9. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Engenheiro Civil. O objetivo social de "08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água", não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico. 10. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água", não constam das atribuições do Engenheiro Civil; 11. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Conspetro Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 348/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 348/2019
Processo: 1992888/2019
Interessado: JAIRO CASTRO DA PENHA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Jairo Castro Da Penha, 8. Em análise aos itens da ART AC20190040522,verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART inicial da ART AC20190040522, ter tido seu registro em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 9. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das referidas pendências., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Jairo Castro Da Penha. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 349/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 349/2019
Processo: 1992908/2019
Interessado: JAIRO COSTA DOS PRAZERES

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Jairo Costa Dos Prazeres, 8. Em análise aos itens da ART AC20190040537,verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ARTAC20190040537, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido após emissão da Ordem de Serviço, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 9. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das referidas pendências. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Jairo Costa Dos Prazeres. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 350/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 350/2019
Processo: 1992994/2019
Interessado: KAYO DA SILVA FIRMINO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Kayo Da Silva Firmino, 7. Em análise aos itens da ART AC20190039863, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados, encontra-se de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190039863, ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Kayo Da Silva Firmino. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 351/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 351/2019
Processo: 1988262/2018
Interessado: ANDRE AQUINO SANTOS

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de auto de infracao - pj Andre Aquino Santos, 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 7. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 8. A fl. 16 dos autos consta o envio do auto de infração via AR, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 9. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigo 3° da Res. nº 1.025/09 do CONFEA. 10. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 11. A luz do artigo acima transcorrido é possível concluir a necessidade da referida ART, no caso em questão a respeito da fiscalização da obra, a mesma deve ser registrada antes do inicio da obra, e não após o auto de infração, que é lavrado quando a obra já está em andamento. 12. Mesmo com a ART do projeto arquitetônico sendo apresentada, isso não anula a obrigação da ART sobre a fiscalização da obra, considerando que a mesma sobre o projeto arquitetônico é emitida pela Empresa por meio de seu responsável pela obra, não sendo o mesmo fiscal da obra. 13. Com o anexo da ART de ampliação e fiscalização da obra (fl. 17) é possível concluir que o fato gerador foi sanado por meio de registro no dia 28/06/2019, sanado então após o auto de infração. 14. Em que pese à alegação do autuado de que a fiscalização não teria ocorrido in loco, não merece prosperar tão arguição, pois junto ao processo, a fiscal responsável pelo mesmo anexou as fotos das placas, o que demonstra sem sombra de dúvidas que a mesma esteve no local da infração, o que se corrobora ainda mais pelo relatório de fiscalização inserto nos autos. 15. Sobre a alegação de que existem outros autos de infração referentes à mesma vistoria, cumpre destacar que os objetos de cada auto de infração são distintos, ou seja, trata-se de infrações diferentes, não havendo erro da fiscal em relação ao objeto em questão tampouco duplicação de processo fiscal., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) auto de infracao - pj do(a) interessado(a) Andre Aquino Santos. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 352/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 352/2019
Processo: 1983849/2017
Interessado: ERIVAN SILVA SOUZA

EMENTA: Art. 06 "a" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Erivan Silva Souza, 7. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 8. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 9. A fl. 23 dos autos consta o envio do auto de infração via AR, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 10. Assim prescreve o art. 28, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 11. Pelo disposto no artigo supracitado, verifica-se que a obrigatoriedade de registro da ART é anterior à obra, não depois, sendo que o próprio autuado confessou que a mesma não foi registrada antes de iniciar o serviço. 12. O auto de infração foi lavrado no dia 31/08/2017, já havendo fotos anexadas ao relatório de fiscalização produzido no dia 14/08/2018, onde a mesma já estava em andamento e bem avançada, já a RRT tem data de registro no dia 27/09/2018, entendendo-se então, que a mesma foi registrada há mais de um ano do inicio da obra, tendo como base as datas presentes nos documentos. 13. A falta de condições financeiras não extingue a obrigação do proprietário da obra de ter um Engenheiro responsável pela mesma, sendo o registro da ART pelo responsável uma condição para a execução de obras e prestação de serviços de engenharia, não podendo a condição financeira revogar uma obrigação legal, não havendo a possibilidade de o presente Conselho se opor de realizar seu dever legal com base na referida escusa., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Erivan Silva Souza. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 353/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 353/2019
Processo: 1987145/2018
Interessado: ITALO ALMEIDA LOPES

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de defesa/revelia Italo Almeida Lopes, 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 7. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 8. A fl. 23 dos autos consta o envio do auto de infração via AR, respectivamente, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 9. Frise-se que o auto de infração só fora lavrado por conta de declaração do próprio autuado de que teria prestado "serviço de consultoria" que, por consequência, reclama registro de ART de obra/serviço. 10. Ocorre que vem o autuado aos autos alegar que foi infeliz ao utilizar o termo "serviço de consultoria", seguido da declaração da própria empresa afirmando que o mesmo não prestou qualquer serviço. Sendo assim, deve incidir a regra de que "boa fé se presume, e a má fé se prova", de forma que ante a defesa do interessado e a declaração da empresa, à medida que se impõe é o acolhimento de suas razões para extinção e arquivamento do processo por ausência de fato gerador. 11. Todavia, considerando que no auto de infração 23494590/2017 constava o nome do referido profissional na placa, mas este e a própria empresa alegaram que não houve prestação de qualquer serviço pelo autuado, deve o Departamento de Fiscalização - DFI verificar se há ART de algum profissional como responsável técnico pela referida obra, e em caso negativo, a empresa deve ser autuada por executar serviço de engenharia sem registro da obra (ART), já que o profissional Italo Almeida Lopes não é responsável técnico pela mesma., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) defesa/revelia do(a) interessado(a) Italo Almeida Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 354/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2019 - CEEC - De 10/07/2019 11:00 a 12/07/2019 13:00
Decisão: 354/2019
Processo: 1992290/2019
Interessado: CARLOS MAICON MAGALHÃES LIMA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 12 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de solicitações em geral Carlos Maicon Magalhães Lima, FUNDAMENTAÇÃO: vejamos o que diz a res. 218/73 do CONFEA, Art. 1º - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Onde explicita a atividade de execução (atividade 16) e execução de serviços de abastecimento de água e de saneamento, (...) e seus serviços afins e correlatos. (art. 7º). Considerando também, Decisão Normativa nº 59/1997 Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de águas subterrâna e dá outras providências. Ou seja, para realizar esse serviço em conjuntamente, de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de águas subterrâna, necessitará de um Geólogo ou Engenheiro de Minas. Mas, em se tratando apenas da execução do poço tubular, tal serviço faz parte do leque dos serviços correlatos aos serviços de execução de serviços de abastecimento de água e de saneamento., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) solicitações em geral do(a) interessado(a) Carlos Maicon Magalhães Lima. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 12 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião